PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar as seguintes alterações:

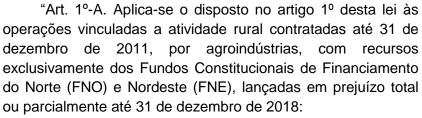
"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou Superintendência do da Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

......"(NR)



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Heitor Freire - PSL/CE.



......"(NR)

"Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

......"(NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

......"(NR)

"Art. 10º ara os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;

II - até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;

III- o prazo de prescrição das dívidas." (NR)



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Heitor Freire - PSL/CE.

"Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2020, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em for implementado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

O país atravessa uma de suas piores crises econômicas decorrente das sucessivas e desastrosas administrações recentes e, não obstante a isso, o sertão do nordeste brasileiro se vê lidando com as consequências de um dos maiores períodos de estiagem na região, ocorrido de 2013 até 2018.

Neste lapso temporal o plantio e colheita foram altamente prejudicados e a subsistência de milhares de famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social restou comprometida. O fenômeno da seca arrasou as pastagens, comprometeu a criação animal e causou prejuízos aos produtores rurais da região, que tiveram que recorrer a empréstimos para custear todos os gatos agropecuários. Mesmo com o advento financeiro e linhas de crédito específicas, tanto o rebanho como a lavoura gerou um retorno ínfimo ou mesmo inexistente para as famílias.

Neste período foram inúmeros os apelos de agricultores dos municípios do semiárido brasileiro onde foi decretado estado de calamidade ou situação de emergência para que uma medida destinada a atenuar seu sofrimento fosse realizada.

Cumpre ressaltar que a seca afeta tanto o setor produtor de forma direta bem como a população e as atividades econômicas desenvolvidas nos municípios, pois redução na renda de produtores desaquece o comercio na região e demais atividades atreladas à agropecuária.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire** - PSL/CE.

Portanto, a adoção dessa medida é crucial para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, recorrentemente castigados pela estiagem. Portanto, a remissão das dívidas dos pequenos e médios agricultores familiares inscritos no Pronaf é medida justa, uma vez que sua capacidade produtiva viu-se comprometida pelos efeitos de eventos climáticos extremos, impossibilitando-os de atender aos compromissos financeiros anteriormente firmados.

Salienta-se que a referida renegociação de dívidas produzirá impacto pouco significativo no orçamento da União, uma vez que essa ampliação do prazo já vinha sendo realizada nos anos anteriores. Em contrapartida, essa nova oportunidade que representará vigorosa oportunidade para pequenos e médios agropecuaristas do semiárido brasileiro, que terão a possibilidade de recomeçar seus plantios e demais atividades conforme as adversidades climáticas vêm se arrefecendo.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE